



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

1324
T

Marmeleiro, 10 de junho de 2021.

Processo Administrativo n.º 043/2021
Pregão Eletrônico n.º 035/2021

Parecer n.º 273/2021

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico de n.º 035/2021.

A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA apresentou recurso motivada por sua inabilitação que se deu por não atender às exigências elencadas no Anexo I, subitem 2.1, alíneas “d” e “k” do Edital. Manifestadas as intenções foi aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 04 de junho de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA protocolou suas razões e a empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA apresentou as contrarrazões de recurso.

Denota-se que a insurgência da recorrente LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA se deu motivada por sua inabilitação em decorrência de não ter atendido as exigências previstas no Anexo I, item 2.1, alíneas “d” e “k” do Edital.

As alegações da empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA consideram que esta preencheria todos os requisitos do edital, tendo sido equivocadamente inabilitada. Também questionou a habilitação da empresa CETRIC, apresentando os pontos de seu inconformismo.

Em contrarrazões a empresa CETRIC – Central de Tratamento de Resíduos Sólidos, Industriais e Comerciais de Chapecó LTDA alega, em suma, que a decisão da pregoeira é adequada e não merece reforma, apresentando defesa quanto às alegações da recorrente em relação à sua habilitação.

É a síntese do necessário.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A modalidade pregão é a destinada à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

1326
T

estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Regularmente publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, a pregoeira, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA manifestou sua intenção de recurso quanto à decisão de sua inabilitação. Não apresentou motivações, tendo somente demonstrado sua insurgência, razão pela qual já poderia ter sido rejeitada pela pregoeira. Entretanto, sendo aceita, será objeto de análise.

No recurso apresentado alega que inabilitada erroneamente por supostamente ter deixado de atender as exigências elencadas no Termo de Referência – Anexo I – subitem 2.1 alíneas “d” e “k” do Edital, que seriam respectivamente as exigências relativas à comprovação da adoção de programas de vacinação dos trabalhadores que irão desenvolver os serviços solicitados, visando proteção de doenças tais como Tétano, Hepatite B (devidamente atualizados), conforme indicações do Ministério da Saúde e Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Água e Terra (IAT), ou órgão equivalente da sede da proponente e se de outro Estado a apresentação daquele também.

A inabilitação se deu, no subitem “d” considerando que dois dos sete profissionais listados para a realização dos serviços estaria com o esquema vacinal desatualizado. A alegação é de que o Termo de Referência do Edital, subitem 4.1.2, alínea “j” prevê que a empresa contratada disponha de equipe para execução da coleta de resíduos Classe II, constituída de no mínimo 01 (um) motorista e 03 (três) coletores. Que atendendo à exigência forneceu uma listagem considerando 07 (sete) empregados, sendo 02 (dois) motoristas e 05 (cinco) coletores. Que, mesmo considerando que dois funcionários estão com o esquema de vacinação pendente de atualização, permaneceria apta, cumprindo com as condições estabelecidas em Edital, dispondo de, no mínimo 01 (um) motorista e 04 (quatro) coletores, entendendo assim que teria cumprido com as exigências do instrumento convocatório.

A questão está relacionada ao entendimento da exigência editalícia. Para isso devemos considerar, como já citado, a finalidade e a utilidade da formalidade. O objetivo da exigência, especificamente é de que a Administração Pública tenha as garantias de que os profissionais que estarão executando os serviços contratados tenham proteção contra doenças. A alínea “b” do item 2.1 trouxe a exigência de que a licitante apresentasse a listagem dos empregados que irão desenvolver os serviços solicitados. A empresa apresentou a listagem dos profissionais que iriam desenvolver os serviços. Não apresentou a relação mínima exigida, mas uma equipe composta com mais profissionais. Ora, se o objetivo da empresa seria, por questões administrativas, apresentar um a relação maior de



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

1324
T

profissionais para realizar, talvez, um revezamento, deveria ter apresentado a documentação regularmente de toda a equipe que pretende utilizar na prestação dos serviços. A comprovação de que uma parte da equipe está regular não se estende aos demais profissionais que a empresa demonstra o interesse de se valer dos serviços prestados. Desta forma, segundo se extrai, a exigência diz respeito à comprovação de que o programa de vacinação abrange toda a equipe que a licitante pretende utilizar para a realização dos serviços, e não somente da comprovação da equipe minimamente exigida. Se a empresa não pretendesse utilizar os serviços dos profissionais que não se encontram de forma regular em relação ao programa de vacinação, não deveria ter listado os mesmos. Desta forma, não vislumbro equívoco na decisão ao se exigir a comprovação da adoção de programa de vacinação de todos os trabalhadores listados pela licitante, segundo o item 2.1, alínea "b" do Anexo I, que deveriam comprovar a regularidade segundo o item 2.1, alínea "d" do mesmo anexo.

Em relação à exigência da apresentação da Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente, prevista no item 2.1, alínea "k", a licitante alega que também cumpriu com a norma ao apresentar a Licença de Operação principal, sendo que o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ao analisar a documentação considerou somente a Licença de Operação simplificada. Que na emissão do parecer o Departamento menciona que, conforme exigência descrita em Edital os veículos que serão utilizados devem possuir licença para transporte de resíduos. Entretanto tal exigência não faria parte do instrumento convocatório, e não poderia ser considerado como um critério para avaliação.

A exigência prevista no item 2.1, alínea "k" diz respeito à apresentação da Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II em nome da proponente, expedida pelo Instituto Água e Terra, ou equivalente, caso a proponente fosse de outro Estado da federação.

Foi apresentada pela licitante a Licença de Operação (folhas 580 e 581) bem como a Licença Simplificada (folhas 578 e 579). Analisando a licença simplificada, se observa que esta não abrange os veículos oferecidos. O Edital não traz expressamente, em seus termos, que os veículos que serão utilizados devem possuir licença para transporte de resíduos. Ora, a previsão editalícia é de que a proponente tenha licença para o transporte, e que tal licença abarque toda a frota, teria razão a licitante em suas alegações. Entretanto, se a licença abrangesse somente aquela frota especificada na Licença Simplificada, restaria claro que a empresa não teria cumprido o item, mesmo que isto não estivesse previsto naquelas palavras que a responsável pelo Departamento utilizou em seu parecer. Considerando que tal situação já foi objeto de questionamento junto ao órgão ambiental (Pregão Presencial 004/2020) e que tal órgão se manifestou naquela ocasião de que a Licença de Operação relaciona o transporte, temos que a empresa cumpriu com a exigência, devendo haver a reforma da



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

1328
T

decisão neste ponto, em que pese constar na LO que a atividade específica seria o aterro de resíduos classe II, aterro sanitário.

Em relação à habilitação da empresa CETRIC, não foi objeto de manifestação na sessão pública, razão pela qual decaiu o direito, razão pela qual as razões de recurso não serão objeto de análise por parte deste procurador.

Entretanto, considerando a Súmula n.º 473, do STF, cabe à administração rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revoga-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Desta forma, se houve algum descumprimento das normas editalícias, cabe a revisão dos atos para regularização do processo.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver razões para reforma da decisão em relação ao item 2.1, alínea “d” entendendo caber tal reforma junto ao item “k”. Considerando que não houve manifestação em relação à habilitação da proponente CETRIC, tal expediente não será objeto de análise, devendo entretanto, a Administração rever seus atos para verificar a adequação às normas editalícias.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1329
T

Ofício nº 049/2021 – Pregoeira e Equipe Apoio

Marmeleiro, 11 de junho de 2021.

A Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Marilete Chiarelotto

Assunto: Parecer Jurídico nº 273/2021

Considerando as alegações da empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.040.285/0001-82, que questionaram a habilitação da empresa CETRIC, apresentando os pontos de seu inconformismo.

Considerando o Parecer Jurídico nº 273/2021, do qual em relação à habilitação da empresa CETRIC, não foi objeto de manifestação na sessão pública, razão pela qual decaiu o direito, razão pela qual as razões de recurso não serão objeto de análise por parte deste procurador.

Entretanto, considerando a Súmula nº 473, do STF à administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Desta forma, se houve algum descumprimento das normas editalícias, cabe a revisão dos atos para regularização do processo.

Encaminhamos ao Departamento responsável pela análise da documentação da empresa CETRIC, para que se manifeste se houve descumprimento das normas editalícias e se cabe a revisão dos atos para regularização do processo.

Solicito a manifestação deste departamento no máximo até as 11 horas do dia 14 de junho de 2021, sendo que este é o prazo final para a decisão dos recursos e contrarrazões apresentadas.

Sem mais para o momento.

Thais Vergínio Biava
Pregoeira



**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
MARMELEIRO**

FONE: 46 3525-2086 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Av. Alvorada, 168 – Bairro Alvorada – 85615-000 – Marmeleiro - PR



Ofício nº 040/2021 – DMARH

Marmeleiro, 11 de junho de 2021.

A Pregoeira e Equipe de Apoio
Setor de Licitação

Prezados,

Assunto: Resposta ao Ofício nº 049/2021

Em atenção ao Ofício nº 049/2021, referente ao Parecer Jurídico nº 273/2021, que trata da análise do recurso protocolado pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, e as contrarrazões protocoladas pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS DE CHAPECÓ – CETRIC.

Com relação ao Parecer Jurídico a respeito do recurso da empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA, o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos acata o parecer do Procurador Jurídico, Senhor Ederson Roberto Dalla Costa.

Em relação a documentação da empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS DE CHAPECÓ – CETRIC, no momento da análise, houve a interpretação de que o veículo principal estaria de acordo as exigências, sendo o veículo reserva, que eventualmente poderia vir a ser utilizado, e que em nossa interpretação, o veículo reserva não será necessariamente o indicado na documentação, visto que não há legalidade em exigir um veículo reserva exclusivo a prestação do serviço no município de Marmeleiro, e que cumpriria tal função qualquer veículo disponível no momento pela empresa. Assim, a interpretação inicial foi de que, como o veículo principal atendeu a todas as exigências, não seria motivo de desclassificação o ano de fabricação do veículo reserva.

Além disso, o edital referente ao Pregão 035/2021, em seu modelo original, trouxe informação equivocada, de que os veículos deveriam ser de fabricação máxima do ano de 2014,



**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE
MARMELEIRO**

FONE: 46 3525-2086 – E-mail: meioambiente@marmeleiro.pr.gov.br
Av. Alvorada, 168 – Bairro Alvorada – 85615-000 – Marmeleiro - PR



informação que foi posteriormente corrigida, por meio do memorando nº 23/2021, informando que a fabricação dos veículos deveria ser o mínimo no ano de 2014. Tal mudança na interpretação pode ter dificultado a interpretação da empresa CETRIC no momento de apontamento do veículo reserva.

Todavia, após reanálise da documentação, com base em recurso da empresa PEMA, constatou-se que, de fato, a exigência do ano de fabricação dos veículos deve ser superior a 2014, tanto para o veículo principal quanto para o veículo reservado, tendo a recorrente razão em tal afirmação. Com relação a análise dos demais documentos enviados pela CETRIC, o Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos mantém parecer inicial.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos, e encaminhamos o presente documento para a Pregoeira e Equipe de Apoio, para que tomem as medidas cabíveis.

Marilete Chiarello

Diretora do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Portaria nº 6.392/2021

Prefeitura Municipal de Marmeleiro



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

1332
7

Ofício nº 050/2021 – Pregoeira e Equipe de Apoio

Marmeleiro, 11 de junho de 2021.

Ilmo(a). Sr.(a) Excelentíssimo Prefeito,
Paulo Jair Pilati

Assunto: Recurso LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.040.285/0001-82 e Contrarrazão CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS CHAPECÓ LTDA, inscrito no CNPJ nº 04.647.090/0001-68.

Considerando, o recurso apresentado pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.040.285/0001-82, apresentou recurso motivada por sua inabilitação em decorrência de não ter atendido as exigências previstas no Anexo I, item 2.1, alíneas “d” e “k” do Edital. As alegações da empresa que esta preencheria todos os requisitos do edital, tendo sido equivocadamente inabilitada e também questionou a habilitação da empresa CETRIC, apresentando postos de seu inconformismo.

Considerando as contrarrazões apresentada pela empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS CHAPECÓ LTDA, inscrito no CNPJ nº 04.647.090/0001-68, alegou, em suma, que a decisão da pregoeira e adequada e não merece reforma, apresentando defesa quanto as alegações da recorrente em relação a sua habilitação.

Considerando, o Parecer Jurídico nº 273/2021, que entende não haver razões para reforma da decisão em relação ao item 2.1, alínea “d” entendendo caber tal reforma junto ao item “k”. considerando que não houve manifestação em relação à habilitação da proponente CETRIC, tal expediente não será objeto de análise, devendo, a Administração rever seus atos para verificar a adequação as normas editalícias.

Considerando, o Ofício nº 040/2021 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que se manifesta que após reanálise da documentação, com base em recurso da empresa PEMA, constatou-se que, de fato, a exigência do ano de fabricação dos veículos deve ser superior a 2014, tanto para o veículo principal quanto para o veículo reservado, tendo a recorrente razão a tal afirmação.

Considerando, o Parecer Jurídico nº 273/2021 e Ofício nº 040/2021 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam que irão REFORMAR decisão, tomada em Sessão Pública em relação a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, somente no que tange ao item 2.1., alínea “k” e MANTER a decisão no que tange ao item 2.1., alínea “d”.

Em relação a empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS CHAPECÓ LTDA, a Pregoeira e Equipe de Apoio informam que irão REFORMAR decisão tomada em Sessão Pública, desclassificando por não atendimento das exigências editalícias do item 6.1.3, sendo que o ano de fabricação é de 2012 do caminhão Placa MKC3854.



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Sendo assim, encaminho o Processo Administrativo 043/2021 ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, para posicionamento e parecer quanto a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thais Vergínio Biava
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando, as informações prestadas no Parecer Jurídico nº 273/2021, Ofício nº 040/2021 do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Ofício nº 050/2021 da Pregoeira e Equipe de Apoio e em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

REFORMAR a decisão tomada em Sessão Pública em relação a empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, somente no que tange ao item 2.1., alínea “k” e MANTER a decisão no que tange ao item 2.1., alínea “d”.

REFORMAR a decisão tomada em Sessão Pública em relação a empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS CHAPECÓ LTDA, REFORMAR, desclassificando por não atendimento das exigências editalicias do item 6.1.3, sendo que o ano de fabricação é de 2012 do caminhão Placa MKC3854.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 14 de junho de 2021.


Paulo Jair Pilati
Prefeito